



Número: **0600470-11.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERENTE)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510316	04/09/2026 16:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600470-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA GRAVE. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA A PEDIDO DE NÃO VOTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas contra decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência de remoção de postagem veiculada no perfil @jhcdopovo no Instagram, impôs obrigação de abstenção quanto a reproduções com idêntico núcleo ilícito e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão



3. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a competência material da Justiça Eleitoral à luz da causa de pedir; (b) examinar a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização fática e ofensa à honra de pré-candidato; (c) analisar a presença de pedido de não voto por equivalência semântica decorrente da locução final no conjunto comunicacional; e (d) avaliar a higidez da tutela inibitória de abstenção delimitada na origem.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Eleitoral define-se pela causa de pedir e pelos pedidos veiculados na petição inicial, nos termos da teoria da asserção. A alegação de veiculação de propaganda antecipada negativa entre concorrentes a cargo majoritário atrai a jurisdição eleitoral especializada (art. 96 da Lei nº 9.504/1997). A tese de exercício de crítica política pertence ao mérito da controvérsia.

5. A liberdade de manifestação do pensamento e a crítica política, garantidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal e pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não amparam o uso de acontecimento real sobre investigação municipal para, mediante ponte semântica com o apelido político do pré-candidato ("primo de Renanzinho") e generalização no plural ("os Calheiros"), imputar-lhe suspeita inverídica de envolvimento em desvios de verbas públicas em três esferas de governo.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura de modo alternativo pela ofensa à honra mediante descontextualização fática grave ou pelo emprego de expressões que veiculem comando semanticamente equivalente a pedido de não voto.

7. A conclamação "Alagoas não aguenta mais essa gente no poder. É preciso mudar!", quando associada à narrativa acusatória formulada por adversário direto ao mesmo posto governamental, adquire carga semântica inequívoca de rejeição eleitoral ("palavra mágica").

8. A ordem de abstenção mantida pelo juízo de piso não configura censura genérica nem provimento desproporcional, visto que delimita precisamente o núcleo comunicacional ilícito e expressamente resguarda a crítica política, a manifestação opinativa autônoma e a livre cobertura informativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

"1. A Justiça Eleitoral é competente para julgar representação cuja causa de pedir impute a prática de propaganda antecipada negativa na fase pré-eleitoral. 2. A manipulação descontextualizada de operação policial para criar associação artificial e difamatória contra adversário político em redes sociais configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando o responsável à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. O pedido de não voto resta caracterizado pelo emprego de fórmulas linguísticas com carga semântica de rejeição no conjunto da mensagem."

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, caput e inciso V, e 96; Lei nº 13.105/2015 (CPC), arts. 485, IV, 487, I, e 497; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 3º-A.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53.2024.6.06.0037, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09/10/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600107-15.2024.6.17.0000, Rel. Min. Estela Aranha, j. 03/02/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600257-53.2024.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 26/06/2025; TSE, Rp nº 0600774-06.2022.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, mantendo na íntegra a respeitável decisão monocrática de ID 10493631, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) (ID 10498871), em face da decisão monocrática proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10493631), que rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (ID 10482360).

A representação originária sustentou que, em 28 de julho de 2026, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União deflagraram a denominada "Operação Delivery", voltada a apurar supostos desvios de recursos públicos federais na construção e reforma de escolas e quadras esportivas no Município de Murici/AL (ID 10482360, p. 1-2). Aduziu que a investigação policial direcionou-se a atos de gestão municipal, servidores públicos e pessoas jurídicas, sem qualquer ato formal de apuração ou menção à pessoa do Senador Renan Filho, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas e adversário político direto do representado nas eleições majoritárias de 2026 (ID 10482360, p. 2-3).

Afirmou que, na mesma data, o representado veiculou em seu perfil oficial aberto na rede social Instagram (@jhcdopovo) publicação contendo a imagem e a seguinte legenda:

“A família Calheiros acordou cedo hoje com a Polícia Federal! A operação mira a gestão do prefeito de Murici, Remi Calheiros, primo de Renanzinho, e investiga desvios de recursos federais para a construção de escolas e quadras. Ganham até em cima do cimento e do tijolo. Não sobra nada. Os Calheiros já podem pedir música no Fantástico: tem investigação na prefeitura, tem no governo do Estado e tem até no governo federal. Alagoas não aguenta mais essa gente no poder. É preciso mudar!” (ID 10482360, p. 2-3; ID 10482363, p. 1).

O partido representante defendeu que o conteúdo configurou propaganda eleitoral antecipada negativa sob três vertentes: (a) desqualificação da honra e imagem de adversário político por meio de grave descontextualização e associação criminosa artificial; (b) difusão de fato sabidamente inverídico ao sugerir investigações pessoais inexistentes; e (c) veiculação de apelo com carga semântica equivalente a pedido de não voto pela locução *“Alagoas não aguenta mais essa gente no poder. É preciso mudar!”* (ID 10482360, p. 2-3).

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência foi deferida em parte para determinar a remoção da postagem na



URL especificada e impor ao representado a obrigação de se abster de republicar ou impulsionar conteúdo com idêntico núcleo comunicacional ilícito, sob pena de multa cominatória diária, restando indeferida a extensão da medida a manifestações futuras genéricas (ID 10482498).

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da ordem de indisponibilização técnica da publicação (ID 10484973).

Devidamente citado (ID 10483267), o representado ofereceu contestação (ID 10484270). Suscitou preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral, invocando a decisão terminativa proferida na Representação nº 0600471-93.2026.6.02.0000 (ID 10484272). No mérito, alegou que a postagem constitui crítica política legítima fundada em fatos reais, consubstanciados na deflagração da Operação Delivery (esfera municipal), na existência da Operação Estágio IV na Secretaria de Saúde (esfera estadual) e em histórico de apurações (esfera federal) (ID 10484270, p. 2-4). Sustentou a ausência de pedido explícito de não voto, qualificando a expressão de encerramento como mero lema oposicionista e defendendo a primazia das liberdades constitucionais de expressão e pensamento (ID 10484270, p. 4-6).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela procedência parcial da representação (ID 10490419).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10493631, que: a) rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral; b) reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa; c) tornou definitiva a ordem de remoção da publicação indicada na petição inicial; d) impôs ordem inibitória de abstenção quanto à reiteração de postagens que preservem o núcleo de associação descontextualizada entre Renan Filho e a Operação Delivery; e) condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 5.000,00, com suporte no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10498871), reprisando a arguição de incompetência material da Justiça Eleitoral e requerendo, no mérito, a reforma integral do julgado para afastar a condenação e a multa cominada, ou, subsidiariamente, restringir a obrigação de não fazer unicamente ao endereço eletrônico da postagem originária (ID 10498871, p. 11-13).

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10500484).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10501947).

É o relatório.



VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão monocrática recorrida foi disponibilizada em 23 de agosto de 2026 (ID 10493631) e a petição de interposição restou protocolada em 24 de agosto de 2026 (ID 10498871), atendendo estritamente ao prazo de vinte e quatro horas preconizado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Encontram-se igualmente preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a legitimidade da parte, o interesse de recorrer, o cabimento e a regularidade formal, razão pela qual conheço do recurso interposto e submeto a matéria à deliberação colegiada deste Plenário (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

2.2. Da preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral

O recorrente renova a arguição preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral em razão da matéria, asseverando que a publicação hostilizada veicula debate de feição eminentemente político-administrativa sobre atos de gestão pública municipal, despido de conotação eleitoral direta (ID 10498871, p. 4-6). Invoca, em prol de sua tese, o dever de coerência e isonomia em face da decisão terminativa monocrática exarada na Representação nº 0600471-93.2026.6.02.0000 (ID 10484272, p. 2-5).

A prefacial não comporta acolhimento.

A competência jurisdicional em razão da matéria deve ser fixada a partir dos elementos identificadores da demanda declinados na petição inicial, consubstanciados na causa de pedir e nos pedidos formulados, nos termos da consolidada **teoria da asserção** aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Na hipótese vertente, o Diretório Estadual do MDB/AL deduziu expressa causa de pedir assentada na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, alegando que o representado teria transgredido os ditames do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 ao macular a honra e a imagem do pré-candidato Renan Filho por meio de associação comunicacional descontextualizada e difamatória, veiculando, em arremate, apelo de rejeição eleitoral funcionalmente equivalente a pedido de não voto (ID 10482360, p. 2-5).

Sempre que a lide posta em juízo versar sobre a observância das regras de propaganda e a higidez do pleito vindouro entre atores políticos concorrentes, compete com exclusividade a esta Justiça Especializada examinar e dirimir o litígio, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

A alegação do recorrente de que o conteúdo ostenta natureza meramente opinativa e política traduz tema concernente à subsunção dos fatos ao tipo de ilícito eleitoral, constituindo matéria afeta ao mérito e que não subtrai a competência constitucional e legal deste Tribunal. Caso a conduta não configure infração às normas eleitorais, a consequência processual inarredável será a improcedência do pedido com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), e jamais a extinção anômala do processo sem exame meritório (art. 485, IV, do CPC).

Outrossim, a decisão singular proferida nos autos da Representação nº 0600471-93.2026.6.02.0000 (ID 10484272, p. 2-5) não possui qualquer efeito vinculante sobre o Colegiado deste Tribunal. Ademais, o



distinguishing fático-jurídico é patente: naquele processo, figurava como representada pessoa política que não disputa o cargo majoritário em relação ao qual se apontava a repercussão eleitoral, ao passo que, no presente caderno processual, o ato impugnado emanou diretamente de pré-candidato ao Governo do Estado em rota de confronto eleitoral direta contra o pré-candidato atingido pela postagem (ID 10482360, p. 2-3).

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.3. Do mérito

2.3.1. Do regime da propaganda eleitoral antecipada negativa e da liberdade de expressão

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, consoante a redação imperativa do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O legislador ordinário, por intermédio do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, assegurou aos cidadãos e aos pretensos candidatos ampla margem de liberdade durante o período de pré-campanha, prestigiando a divulgação de posicionamentos pessoais, a exposição de projetos, o debate de ideias de interesse coletivo e o exercício da crítica política nas redes sociais (art. 36-A, V), desde que não ocorra pedido explícito de voto ou a prática de condutas proscritas.

A liberdade de expressão e a crítica contundente, contudo, encontram balizas inafastáveis no ordenamento jurídico. No domínio da **propaganda eleitoral antecipada negativa**, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que a ilicitude se aperfeiçoa diante da constatação de qualquer um dos seguintes vetores materiais objetivos, em caráter alternativo:

- a) pedido explícito de não voto, inclusive por meio de fórmulas de equivalência semântica;
- b) ofensa grave e desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou
- c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600095-53.2024.6.06.0037, de relatoria do Ministro Nunes Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em que condenado o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) o conteúdo impugnado representa apenas crítica política ácida e mordaz à gestão municipal e ao apoio dado pelo então prefeito ao pré-candidato adversário, valendo-se de linguagem popular e de metáforas típicas do discurso político; (ii) a expressão "você vão passar mais 4 anos na chibata" é hiperbólica e não deve ser interpretada de forma literal, sendo uma figura de linguagem protegida pelo direito à liberdade de manifestação; e (iii) não houve imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa concreta à honra do



pré-candidato, mas, sim, manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: **(i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico**. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretense candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a grave descontextualização de fatos informativos configura desinformação e ofensa à honra com finalidade eleitoral vedada na fase de pré-campanha, consoante decidido no julgamento da Representação nº 0600774-06.2022.6.00.0000, de relatoria do Ministro Carlos Horbach:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Fixadas essas balizas jurisprudenciais e normativas, impõe-se a análise pormenorizada do caso concreto.

2.3.2. Da grave descontextualização fática e da criação artificial de associação criminosa

A defesa sustenta enfaticamente a inexistência de falsidade na postagem, argumentando que a deflagração da Operação Delivery na Prefeitura de Murici constitui fato incontroverso, que a Operação Estágio IV apura



desvios na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e que a referência a investigações no plano federal consistiria em legítima hipérbole retórica de oposição (ID 10498871, p. 6-9).

O cerne da controvérsia, contudo, não se resolve pela decomposição fracionada do texto em orações isoladas, mas pelo exame global do **conjunto comunicacional** projetado sobre o eleitorado.

A ilicitude eleitoral na modalidade de desinformação por descontextualização não decorre exclusivamente da invenção integral de um acontecimento fantasioso, mas também do manuseio tendencioso de dados ou ocorrências verdadeiras reunidos de forma a atribuir a determinada pessoa uma responsabilidade ou condição jurídica que dela não se extrai.

No caso sob exame, as notícias oficiais e jornalísticas da deflagração da Operação Delivery indicam a apuração de supostos desvios de recursos federais destinados a obras de educação no Município de Murici/AL, figurando como alvos contratos locais, servidores municipais e pessoas jurídicas prestadoras de serviços (ID 10482360, p. 3). Nenhuma nota, relatório investigativo da Polícia Federal ou matéria informativa aponta a pessoa de Renan Filho como investigado, indiciado, alvo de mandados judiciais ou partícipe dos fatos apurados em Murici (ID 10482360, p. 3-4; ID 10493631, p. 2-3).

O recorrente, todavia, estruturou conscientemente uma publicação em seu perfil aberto (@jhcdopovo) na qual utilizou a operação policial municipal como trampolim para alvejar diretamente seu oponente na disputa estadual (ID 10482363, p. 1). Ao assinalar que o gestor municipal investigado é "primo de Renanzinho" e, no período imediatamente seguinte, proclamar que "os Calheiros" possuem investigações na prefeitura, no governo do Estado e no governo federal, o emissor amalgamou acontecimentos desiguais sob um rótulo genérico familiar com a nítida finalidade de transferir o estigma criminal da Operação Delivery para a figura pública do Senador Renan Filho (ID 10482363, p. 1).

A inserção do diminutivo "Renanzinho", apelido político e notório de Renan Filho no Estado de Alagoas, revela-se totalmente impertinente para a notícia dos atos praticados em Murici, operando como ponte semântica voltada a incutir no eleitor a falsa percepção de que o adversário direto nas eleições majoritárias de 2026 estaria pessoalmente envolvido em práticas espúrias em todos os níveis federativos (ID 10482360, p. 4; ID 10493631, p. 3).

Essa arquitetura discursiva transborda amplamente a crítica administrativa ou partidária legítima. Quem se submete à vida pública deve tolerar a fiscalização rigorosa e a crítica ácida sobre sua conduta e suas propostas, mas não está obrigado a suportar a imputação ardilosa de crimes ou de envolvimento em fraudes investigadas pela Polícia Federal sem a menor base fática ou jurídica individualizada.

A conduta, portanto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa em virtude da flagrante degradação da honra e da imagem do concorrente político por meio de descontextualização deliberada.

2.3.3. Do pedido de não voto por equivalência semântica ("palavras mágicas")

Em aditamento à desqualificação pessoal, a postagem analisada veicula expressa conotação de rejeição eleitoral antecipada.

A publicação arremata a narrativa acusatória com as frases: "Alagoas não aguenta mais essa gente no poder. É preciso mudar!" (ID 10482363, p. 1).



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional consolidou o entendimento de que a caracterização do pedido de voto ou de não voto não exige o emprego estrito e sacramental das fórmulas "vote em" ou "não vote em". O apelo eleitoral pode ser perfeitamente identificado quando a mensagem, examinada objetivamente em seu contexto, contiver locução dotada de conteúdo semântico equivalente, capaz de funcionar como verdadeira "palavra mágica" indutora do comportamento do eleitor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a ocorrência do ilícito extemporâneo mediante o emprego de expressões que veiculem conteúdo semanticamente equivalente ao pedido de não voto, como se depreende do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600107-15.2024.6.17.0000, relatado pela Ministra Estela Aranha:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 36, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. ART. 3º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) confirmou a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. No caso, o TRE/PE registrou que o agravante publicou vídeo no Instagram com mensagens equivalentes ao pedido de não voto, como: "Tô fora, Galega!", "Em tu não voto não!", "Em tu não voto não!", "A galega quer ser prefeita, mas nem é de Carpina não vai ser eleita" e "Será mesmo que ela merece?", entre outras de teor semelhante. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece que a propaganda antecipada negativa ocorre também quando são divulgadas expressões que equivalem a pedido de não voto ou que desqualifiquem a honra ou a imagem de pré-candidato. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010715, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2026.

No cenário retratado nos autos, a exortação não partiu de um observador desinteressado, mas do próprio pré-candidato ao Governo do Estado (JHC), direcionada contra o grupo de seu concorrente direto ao mesmo cargo (Renan Filho) (ID 10482360, p. 2-3). Após pintar o grupo adversário como partícipe de esquemas criminosos perante a Polícia Federal, a conclusão de que "Alagoas não aguenta mais essa gente no poder" e que "É preciso mudar!" deixa de ser um mero brado abstrato de oposição e converte-se em comando inequívoco de repulsa e exclusão eleitoral dirigido à pré-candidatura rival (ID 10482363, p. 1; ID 10493631, p. 3-4).

Configurado, pois, o pedido implícito de não voto por equivalência semântica no conjunto comunicacional examinado.

2.3.4. Da proporcionalidade da sanção e da higidez da tutela inibitória específica

A penalidade pecuniária foi arbitrada pelo Juízo Auxiliar no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a ausência de impulsionamento pago e a circunstância de o conteúdo ter partido de acontecimento público real (ID 10493631, p. 4-5). O valor mostra-se



estritamente proporcional e suficiente à repressão do ilícito, não comportando qualquer minoração.

Quanto ao pleito recursal subsidiário, que postula a revogação da ordem inibitória de não fazer sob a alegação de censura prospectiva genérica (ID 10498871, p. 11-13), falece razão ao insurgente.

O comando decisório proferido na origem foi cirúrgico e equilibrado: limitou a ordem de abstenção à republicação ou ao impulsionamento do mesmo conteúdo ou de reproduções literal ou substancialmente idênticas que conservem o núcleo consistente na associação artificial entre Renan Filho e a Operação Delivery (ID 10493631, p. 4-5).

A tutela inibitória específica encontra pleno respaldo no art. 497, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, constituindo instrumento indispensável para obstar que o transgressor burle o provimento jurisdicional mediante meras alterações cosméticas no texto ou simples criação de novas URLs para veicular a mesmíssima mensagem difamatória.

A decisão de piso foi expressa ao ressaltar a higidez de críticas políticas autônomas, comentários de imprensa, manifestações opinativas e debates sobre a gestão do Município de Murici ou a atuação política dos integrantes do MDB (ID 10493631, p. 4-5). O que está vedado é unicamente a reiteração da conduta ilícita reconhecida neste processo.

Destarte, a decisão monocrática combatida não padece de nenhum vício e deve ser integralmente preservada por este Colegiado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10490419 e ID 10501947), **rejeito a preliminar** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, mantendo na íntegra a respeitável decisão monocrática de ID 10493631 que julgou parcialmente procedente a representação para:

- a) declarar a ilicitude da postagem veiculada no perfil @jhcdopovo, configuradora de propaganda eleitoral antecipada negativa contra o pré-candidato Renan Filho;
- b) confirmar a tutela de urgência para tornar definitiva a indisponibilização do conteúdo hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/DbWHbIER1vx/>;
- c) manter a ordem inibitória determinando ao representado a abstenção de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, no perfil @jhcdopovo ou em outras contas sob sua administração direta, o conteúdo impugnado ou reproduções substancialmente idênticas que preservem o núcleo comunicacional ilícito de associação artificial com a Operação Delivery, sob as penas das astreintes já delimitadas na origem;
- d) manter a condenação de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.



Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

